



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727347/2020-53
ACÓRDÃO	3302-014.858 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO.
INCIDÊNCIA.

O Contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a
gestão de caixa único no âmbito de um grupo econômico, sendo no caso
em debate abrangido pela hipótese de incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Francisca das Chagas Lemos (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Redator Voto Vencedor

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21.07.2020 na cobrança de IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF, referente ao período de 1º/01/2016 a 31/12/2016, em face da Recorrente CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A - CEPASA, cujo valor é o descrito no quadro abaixo (fl. 989):

Auto de Infração			
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS			
LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - RECIFE	0410100.2019.00139		
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF RECIFE	21/07/2020	12:17	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CNPJ		
CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA	10.422.699/0001-31		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA VEREADOR S R P DE SOUZA	183		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE	54100000	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2958	8.259.798,28	
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2020)		Valor	
		2.413.576,29	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		6.194.848,68	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		16.868.223,25	
Valor por Extensão			
DEZESSEIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS			

Em relatório constata-se do Termo de Verificação Fiscal (fl. 996 – 1.013), o procedimento fiscal (TDPF) nº 04.1.01.00-2019-00139-9, relativamente ao IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, ao IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e ao CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro, parcialmente encerrado em 21/01/2020 referente aos tributos PIS/Pasep e COFINS.

Será objeto da presente análise o Processo Administrativo nº 10480.727347/2020-53, cuja infração apontada foi a falta de recolhimento do IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (período 1º/01/2016 a 31/12/2016).

O Termo de Verificação Fiscal (fl. 996 – 1.013) descreveu a Fiscalização conforme segue:

“(…)

2.13. Em 09/03/2020 foi levada ao contribuinte nova intimação através do Termo nº 11 (fls.844/846), concedendo prazo de vinte dias para prestar informações acerca da conta contábil específica – FORNECEDORES COLIGADAS (código 211019998). Importante ressaltar que esta conta contábil já tinha sido objeto de intimações e reintimações anteriores, no entanto sem respostas satisfatórias.

2.14. No intuito de solicitar informações acerca de divergências entre saldos bancários informados na contabilidade quando comparados aos extratos apresentados, procedemos em 22/05/2020 nova intimação, através do Termo nº 13 (fls.854/855) concedendo vinte dias de prazo para resposta.

(…)

2.17. Tendo em vista reiteradas e frustradas tentativas de obtenção de esclarecimentos e documentos fundamentais à presente ação fiscal a partir de intimações à fiscalizada, decidiu-se promover diligências junto aos terceiros envolvidos e indicados na contabilidade da CEPASA. Foram promovidas 34 diligências em pessoas físicas e jurídicas identificadas como devedores ou credores da CEPASA, cuja movimentação e/ou saldos finais no ano de 2016 tiveram relevantes valores envolvidos.

(…)

3.1.1. Inicialmente, constatou-se que a CEPASA possui registros em contas do Ativo de sua escrituração contábil digital no ano de 2016 (ECD/2016) - encaminhada ao repositório do SPED de nº B9A786B7BE2088C3BC09DD9F8115FEBD71CF95C5 - onde indica movimento e saldos nas contas “CRÉDITOS EM INTERLIGADAS” (cód.121010000) e “CONTA CORRENTE EM INTERLIGADAS” (cód. 121900000), distribuídos em subcontas analíticas (DOC.01). Como veremos, tais operações são, via de regra, fatos geradores do IOF, entretanto não foram identificados nas correspondentes DCTF as apurações do tributo ou seus recolhimentos em DARF.

3.1.2. Em consequência, intimou-se o contribuinte a apresentar, entre outras coisas, Contratos de empréstimos/mútuos ativos/passivos no ano de 2016 (Termo de Início de Fiscalização).

3.1.3. Às fls. 22/41, foram apresentados dez Contratos de Conta-Corrente, conforme listados abaixo, onde indicam não incidência de juros:

(…)

3.1.8. A partir da ECD/2016 do fiscalizado verificou-se que muitas das pessoas jurídicas interligadas possuem mais de uma conta contábil analítica controlada na ECD da CEPASA, distribuídas tanto no grupo dos ATIVOS quanto no grupo dos PASSIVOS, sendo

que a soma dos saldos finais de 31/12/2016 resultaram ora em direitos ora em obrigações da CEPASA para com estas empresas interligadas (DOC.02).

3.1.9. É fato que na contabilidade haviam outros grupos que continham contas em nome de empresa interligadas - 211040000-ADIANTAMENTOS DE CLIENTES, 131010000-CAPITAL EM OUTRAS EMPRESAS, 211080000-CREDITOS ACIONISTAS P/AUM CAPITAL, 112010000-DUPPLICATAS A RECEBER e 139100000-CAPITAL EM OUTRAS EMPRESAS C.C. - mas estas não foram consideradas em nossa análise pois indicam que, ou são contas que controlam Ativos e Passivos ligados às atividades operacionais da CEPASA, ou fazem parte do Ativo Permanente da empresa.

3.1.10. Adicionalmente, identificamos que CEPASA tinha obrigações junto a JOAO PEREIRA DOS SANTOS (contas cód. 211021587 e 221360112). Analisando sua Declarações do Imposto de Renda destas Pessoas Físicas – DIRPF (Exercício 2017), consta que havia operações de créditos (mútuos) entre este e a CEPASA, portanto também escopo desta fiscalização.

3.1.11. Com base nestas informações e face a ausência de pronunciamento do sujeito passivo às diversas Intimações, partimos para diligenciar 34 pessoas jurídicas e físicas indicadas na contabilidade no intuito de serem esclarecidas a natureza e idoneidade dos saldos apresentados.

3.1.12. No DOC.03, tem-se a lista dos diligenciados com indicação das respectivas contas contábeis extraídas do ECD da CEPASA de 2016 e valores dos saldos finais de 31/12/2016. Optou-se por diligenciar as empresas interligadas EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA e ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, apesar de não constarem saldos finais na contabilidade da CEPASA.

(...)

3.1.14. Nas diligências, intimou-se cada pessoa física ou jurídica a informar os saldos de direitos ou obrigações junto à CEPASA em 31/12/2016, além de demonstrativo e documentação que os embase e comprove. O intuito foi o de comparar estas informações com os saldos contabilizados pela CEPASA.

3.1.15. Como resultado (detalhes DOC.04):

- Todos os que responderam, ou seja, vinte e seis pessoas jurídicas, informaram que os saldos devedores perante a CEPASA são oriundos de Contratos de Conta-Corrente, apesar de apenas dez deles apresentaram efetivamente Contratos firmados.
- Oito diligenciados ou não foram localizados pelos Correios ou não responderam às intimações.

3.1.16. Mesmo sem êxito na obtenção de informações de oito diligenciados, somado ao insucesso nas reiteradas intimações à CEPASA para explicar seus saldos contábeis, não é difícil de se concluir que os valores de suas contas em 31/12/2016 também são oriundos de operações de mútuo com a CEPASA, senão vejamos:

a) As sete pessoas jurídicas, possuem suas contas na contabilidade da CEPASA controladas nos mesmos grupos daquelas que confirmaram estarem operando conta corrente. O mesmo ocorre com as PJ impossibilitadas de serem diligenciadas, conforme apresentado no DOC.02.

b) Em duas delas (CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO e ITAMARACA S/A) apesar de não terem respondido às diligências, a CEPASA apresentou Contratos de Conta Corrente.

c) Se verificarmos nos históricos dos lançamentos contábeis das contas analíticas, veremos que se tratam de movimentações descritas, em sua maioria, como: “IMPORTANCIA QUE ENTREGAMOS”; “RECEBIDO PARA SEU CRÉDITO”; “VR. REF. ENCARGOS FINANCEIROS CONF NOTA DE DÉBITO”; “VR CONFORME NOTA DE DÉBITO”. Ou seja, não se tratam de lançamentos referente às atividades operacionais da empresa (compra ou venda) mas sim de movimentação de recursos financeiros entre as partes.

d) Na pessoa física JOAO PEREIRA DOS SANTOS (contas cód. 211021587 e 221360112) há que serem consideradas operações de mútuo junto à CEPASA uma vez que foi reconhecida ocorrência de direitos em sua DIRPF/2017.

e) Corroborando com as constatações do item ‘c’ acima, verificamos, a partir de análise na ECD/2016 da CEPASA (DOC.05), que os créditos das “Receitas de Vendas Prod. Própria” (cód. 311000000), ou seja, os frutos das atividades operacionais da CEPASA, estão regularmente lançados em contrapartida das contas do grupo “DUPLICATAS A RECEBER” (cód. 112010000) e no grupo “NOTAS FISCAIS A RECEBER (cód. 112040000). Como já explanado no item 3.1.9, a conta “Notas Fiscais a Receber” não faz parte do escopo desta fiscalização.

f) Parte importante das contas analíticas destes oito diligenciados, não tiveram movimento em 2016, fato que, somado às constatações acima, indica tratar-se de contas destinadas a operações de mútuo entre interligadas. (Grifei)

3.1.17. Em suma, ficou evidenciado que todos os diligenciados foram objetos de mútuos com a CEPASA, e como tais devem ser analisados à luz da legislação do IOF.”

Após relacionar a legislação sobre o IOF, a Fiscalização segregou as seguintes situações (fl. 1006):

3.1.26. Dos mútuos ocorridos, entretanto, dezessete deles possuíam **saldos finais credores em 31/12/2016 além de não haverem definição do valor de principal, portanto sem incidência do IOF.**

3.1.27. No demais casos, ou seja, em dezessete pessoas jurídicas interligadas, os saldos em 31/12/2016 foram devedores e não houve a clara definição dos valores nas operações de mútuo. Portanto para todos eles há incidência do IOF, sendo que a base

de cálculo e alíquotas deverão ser apuradas na forma do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, artigo 7º, Inciso I, alíneas 'a', item 1 e §§ 15 e 16.

(...)

3.1.29. Uma vez procedida à apuração individualizada do IOF para cada empréstimo/mútuo identificado em contas contábeis específicas, assim podemos totalizar o IOF apurado para o ano de 2016 (Detalhes na planilha de DOC.06):

Cientificado, a Recorrente apresentou **IMPUGNAÇÃO** em 25.08.2020, em que refutou a glosa, arguindo pela não incidência do IOF-Crédito nas operações de conta corrente contábil; que houve erro de apuração do critério quantitativo da regra matriz de incidência, tendo-se incluído na base de cálculo dos saldos anteriores à vigência da Lei nº 9.779/99, além de desconsideração de estornos à crédito nas subcontas – créditos em interligadas; apontou, ainda, a existência de vícios que ensejam a anulação do Auto de Infração.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, 2ª. Turma da DRJ01, emitiu **Acórdão nº 101-005.829**, em 27.01.2021, mantendo o crédito tributário à unanimidade, conforme ementa (fl. 1054 – 1064):

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: 2016

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

A Recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação em 12.02.2021 (fl. 1069), apresentando **Recurso Voluntário** em 15.03.2021, em que alegou os seguintes pontos:

1. DA NÃO INCIDENCIA DE IOF-CRÉDITO NAS OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE CONTÁBIL: Caracterizado o conta corrente contábil entre a Recorrente e suas coligadas, não há que se falar em incidência de IOF, ante a falta de disposição legal para tanto. Existência de distinção entre o mútuo e o contrato de conta corrente.

2. DA NATUREZA DOS VÍCIOS CONSTANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO: O lançamento da forma pelo qual fora realizado atinge os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o conteúdo do ato, em especial, a determinação da matéria tributável. O vício material caracteriza-se, uma vez que a autoridade autuante não determinou adequadamente os fatos ocorridos, qualificando como mútuo as operações de conta corrente contábil entre interligadas; por ter se utilizado indevidamente de analogia para cobrança de tributo, ao arrepio do disposto no art. 108, parágrafo 1º do CTN.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

A Portaria nº 430, de 30.12.2020, emitida pelo Ministério da Economia (DOU 31.12.2020, ed. 250, p. 39) divulgou os dias de feriado nacionais e estabeleceu ponto facultativo no ano de 2021, sendo: 15 de fevereiro, (ponto facultativo); 16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo) e 17 de fevereiro, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas). A Recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação em 12.02.2021 (fl. 1069), apresentando Recurso em 15.03.2021.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A) PRELIMINAR

A.1. DA NATUREZA DOS VÍCIOS CONSTANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente alegou que da forma pelo qual fora realizado o lançamento atinge os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o conteúdo do ato, em especial, a determinação da matéria tributável.

Uma vez que a autoridade autuante não determinou adequadamente os fatos ocorridos, qualificando como mútuo as operações de conta corrente contábil entre interligadas;

por ter se utilizado indevidamente de analogia para cobrança de tributo, ao arrepio do disposto no art. 108, parágrafo 1º do CTN. Por tais fatos caracteriza-se o vício material.

Ao tratar de nulidades, Marcos Vinicius Neder e Thais De Laurentiis¹ ponderam que:

Nesse contexto, as nulidades podem ser formais em que o defeito é na aplicação da norma processual (obediências aos pressupostos, requisitos e condições dos atos previstos em lei) ou na produção e valoração da prova no processo. Neste último, o julgador deve examinar a formação (licitude) e o ingresso da prova (legitimidade) no processo, bem como os meios de prova. a valoração da prova, as regras de ônus da prova, contraditório etc.

As nulidades podem se referir também à vícios materiais relacionados à aplicação da norma tributária (examinar a adequação do preceito legal no caso sub judice) em que os defeitos do ato surgem em razão da errônea aplicação da regra matriz de incidência (aspectos: material, temporal, espacial, pessoal, quantitativo) bem como na ignorância ou num falso convencimento sobre a existência do fato (erro de fato).

Em outras palavras, enquanto o vício formal diz respeito aos requisitos procedimentais de exteriorização do ato administrativo, o vício material é de respeito a seu conteúdo.” (Grifei).

Considerando a convicção e motivação que levaram a Fiscalização à lavratura do Auto, tendo-se como observado o art. 50, da Lei nº 9.784/99, em que os atos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram, não haverá discricionariedade quando se trata de ato vinculado, como é o caso presente.

Observa-se na leitura do Relatório da Fiscalização a descrição dos fatos a partir de informações constantes da DIPJ apresentada pela Recorrente, indicando que considerou os contratos disponibilizados e as contas contábeis relacionadas no SPED CONTÁBIL dos anos fiscalizados, para formar um juízo sobre as operações. Devidamente fundamentado na legislação, indicou os artigos de normas que entendeu aplicáveis ao caso, calculando o crédito que consta nos autos.

De fato, a tese da Recorrente é no sentido da existência de vícios materiais relacionados à aplicação da norma tributária (regra matriz – base de cálculo e alíquota) ou em um

¹ NEDER, Marcos Vinicius. LAURENTIIS, Thais De. **Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado**. 4ª. Ed. São Paulo, SP: EDDA, 22023, p. 645.

falso convencimento sobre a existência de fato, conforme destacou com base na jurisprudência citada.

Do ponto de vista da hermenêutica, a existência das normas suscitadas pelas partes, a depender da ótica em que se analisa as operações, são aplicáveis ao caso concreto. Para o deslinde, observa-se que existem duas teses, uma que afiança tratar-se de operações de mútuos, outra que sustenta não ocorrer as características do mútuo nas operações realizadas. A Fiscalização adotou a primeira tese de modo fundamentado, definindo a legislação que tomou como base, explicitando em planilhas os cálculos realizados a partir dos dados coletados. A existência de eventual vício apontado pela Recorrente não prejudicou a ampla defesa como um todo, ao contrário, a questão da hipótese de incidência considerada pelo Agente confunde-se com o próprio mérito, posto que houve a clara motivação e devida fundamentação dos valores lançados.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento em que preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinada. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE COBRANÇA E REPASSE DE MENSALIDADES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO SANEADORA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

1. Não se considera sem fundamentação a decisão que, de forma sucinta, aprecia as questões próprias do despacho saneador. 2. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. 3. As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas. 4. Recurso especial desprovido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501 - SP (2011/0265353-9), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016). (Grifei)

Aqui me parece que a análise do mérito irá definir os aspectos relacionados a natureza jurídica da operação e, conseqüentemente, ao correto enquadramento dos valores no lançamento fiscal.

Portanto, não conheço da preliminar.

B) DO MÉRITO

B.1. DA NÃO INCIDENCIA DE IOF-CRÉDITO NAS OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE CONTÁBIL

A Recorrente arguiu em sua defesa que a operação de conta corrente contábil por ela praticada com suas coligadas, não caracteriza hipótese de incidência de IOF, ante a falta de disposição legal para tanto. Alegou que a doutrina deixa muito clara a existência de distinção entre o mútuo e o contrato de conta corrente.

i) Para uma correta análise do recurso, um breve histórico da legislação:

Lei nº 5.143, de 20.10.1966 – Previu a incidência do IOF apenas sobre operações de crédito e de seguros realizadas por instituições financeiras e seguradoras.

Art 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN) – Reproduziu quatro materialidades trazidas pela EC nº 18/65: Operações de crédito, câmbio, seguros e relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. (...)

Lei nº 8.894, de 21.06.1994 – Instituiu o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Estabeleceu a alíquota máxima do IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

Decreto nº 6.306, de 14.12.2007 – Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. Artigo 2º consta as modalidades:

IOF-crédito (art. 2º, I)
IOF-câmbio (art. 2º, II)
IOF-seguros (art. 2º, III)
IOF- títulos e valores mobiliários (art. 2º, IV)
IOF-ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 2º, V).

Lei nº 9.779, de 19.01.1999 – Alterou legislação federal, inclusive do IOF:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Normas infralegais, após o advento da Lei 9.779/99:

Ato Declaratório nº 07, de 26.01.1999: estabeleceu a incidência do IOF sobre o mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, *sem prazo, realizado por meio de conta corrente.*

Instrução Normativa RFB Nº 907/2009: Manteve o entendimento de que o IOF incide nas operações de crédito realizada por meio de conta corrente; estipulou regras para tributação do crédito concedido sem definição do valor de principal, em que a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurados no último dia de cada mês.

Veja-se que o art. 13 da Lei nº 9.779/99 promoveu o alargamento do campo de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, permitindo a sua cobrança sobre operações de mútuo realizadas por empresas não-financeiras.

Diante da mutação legislativa mencionada, duas questões afloraram:

- (a) a possível inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99;
- (b) a possibilidade de a nova exação abarcar as movimentações financeiras realizadas no bojo de contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico, firmados para viabilizar operações de transferência de recursos entre sociedades sob o mesmo controle acionário, uma prática comum no meio empresarial.

Sobre inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, **o STF julgou Repercussão Geral o Tema 104: “Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras”**. Foi declarada a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de mútuo celebradas entre instituições não financeiras (ou entre pessoa física e empresa não qualificada

como instituição financeira), fixada a tese: “*É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras*”.

Trata-se do **Recurso Extraordinário nº 590186/RS**, de relatoria do **Ministro Cristiano Zanin em 09.10.2023**, em que o contribuinte questionava a exigência de IOF nos contratos de mútuo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, contra acórdão do TRF4 que decidiu que caracteriza operação de crédito e enseja o pagamento de IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, o contrato de mútuo de recursos financeiros firmados entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que nenhuma dela seja instituição financeira.

De conformidade com a doutrina de André Mendes Moreira e Patrícia Dantas Gaia², a cautela da ressalva feita pelo **Min. Cristiano Zanin no RE nº 590186/RS**, em delimitar o alcance da tese, reforça a ideia de que o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente são institutos diferentes:

“(...) o ministro relator teve a cautela de delimitar o alcance da tese que, naquele momento, se fixava. Em seu voto, fez referência aos argumentos levados pelos amici curiae — dentre os quais a Associação Brasileira de Advocacia Tributária — no sentido de que “o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único”. Afinal, a existência de conta corrente, prática usual nos grupos econômicos, difere de operações nas quais as partes correm o risco de emprestar valores e não recebê-los.

Deixando claro que não emitia juízo de valor sobre o tema – mas, ao mesmo tempo, tampouco o incluía dentre a matéria abarcada pelo julgado — o relator afirmou que o enquadramento do contrato de conta corrente como operação de mútuo “compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional”.

(...)

Diferentemente do contrato de conta corrente, o contrato de mútuo, sobre o qual o STF validou a cobrança do IOF, pressupõe o empréstimo de bem fungível, gerando ao mutuário a obrigação de restituição do bem de mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Mútuo é empréstimo com valor, prazo e índice de correção previamente pactuados.

(...)

***Dessarte, embora não tenha versado sobre o mérito da questão, a ressalva do ministro Cristiano Zanin ao relatar o Tema-RG nº 104 denota a procedência da distinção entre mútuo e conta corrente. Ambos não se configuram uma só e a mesma coisa.** Ao revés, são institutos que possuem ratio essendi e fundamentos jurídicos distintos. Em não sendo operação de crédito, não há como submeter o contrato de conta corrente empresarial à incidência do IOF. (Grifei).*

² MOREIRA, André Mendes. GAIA, Patrícia Dantas. **IOF no STF: distinção entre mútuo e conta corrente**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-28/iof-no-stf-distincao-entre-mutuo-e-conta-corrente>. Acesso em 16.11.2024.

ii) Da distinção entre contrato de mútuo e contrato de conta corrente

A distinção entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente é bem delineado pela Doutrina, que considera tratar-se de situações jurídica que não se confundem:

“Com efeito, enquanto nos contratos de *conta corrente* o que se objetiva é a compensação entre créditos e débitos das partes, dispensando reciprocamente os pagamentos diretos, nas operações de mútuos, há o “empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuando o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586 do Código Civil)”³.

Em Acórdão do CARF da lavra do Conselheiro Natanael Martins (Acórdão 07-06.903, 2ª T/DRJ-RJ, 05.12.2002) fez aprofundado estudo quanto a caracterização do contrato de mútuo e de conta corrente, a fim de identificá-los. Para ele, *o mútuo como empréstimo de consumo traz um traço distintivo, a transferência de propriedade ao mutuário*. Em relação ao contrato de conta corrente, apesar da referência legislativa desde a edição do Código Comercial, a doutrina pouco dele se ocupou.

O Relator catalogou doutrina de Fran Martins, Carvalho de Mendonça e Pontes de Miranda, anotou que *o contrato de conta corrente é aquele segundo o qual duas pessoas convencionam fazer remessas recíprocas de valores (bens, títulos, dinheiro), anotando os créditos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço*.

IRPJ — CORREÇÃO MONETÁRIA — ART. 21 DO DL. 2.065/83 — CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS — CARACTERIZAÇÃO COMO MÚTUO — IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O mútuo, a teor do disposto no artigo 1256 do Código Civil, pressupõe o empréstimo de coisas fungíveis, não se caracterizando como tal a figura do contrato de conta corrente. (Acórdão 07-06.903, 2ª T/DRJ-RJ, 05.12.2002). (Grifei).

O CARF manteve, por longo período, posicionamento quanto aos negócios de mútuo, entendendo como são aqueles cujas características são definidas no Código Civil, as quais não se confundem com operações normais das empresas, entre eles, o de conta corrente. Veja-se o teor da decisão 101-94.186, (proc. 13709.000048/94-55) da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (17.04.2003), Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez:

³ LAURENTIIS, Thais De. IOF *Intercompany* e o Contrato de Conta Corrente. In BEVILACQUA, Lucas. CECCONELLO, Vanessa. PRZEPIORKA, Michell (Coord.). **Tributação Federal. Jurisprudência do CARF em debate**. 2ª. Ed. São Paulo: NSM Editora, 2023. (p. 603-615).

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS

O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil. Não resta caracterizado o negócio de mútuo, quando o contribuinte traz ao processo, elementos que comprovam a existência de operações normais de prestação de serviços, representação mercantil e movimentação por meio de conta corrente. Decisão: ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (Grifei).

Mais recentemente, a Segunda Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 3ª. Seção, em decisão nº 3402-005.232, proferida em 22.05.2018 pelo relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, enfrentando a matéria a partir da distinção entre contrato de conta corrente e contratos de mútuo:

EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (*cash pooling*) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja. (Processo: 11060.722406/2011-10, decisão: 3402-005.232. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. May 22, 2018). (Grifei).

As diferenças entre contrato de mútuo e de conta corrente são destacadas pela doutrina (quadro elaborado por Moreira e Gaia⁴).

	Contrato de mútuo	Contrato de conta corrente
Base normativa:	Art. 586 e ss. do Código Civil.	Não há regulamentação na legislação brasileira.

⁴ MOREIRA, André Mendes. GAIA, Patrícia Dantas. **A não incidência do IOF-CRÉDITO sobre os contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico.**

Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Andre-Mendes-Moreira-IOF.pdf>

Consultado em: 16.11.2024.

Partes:	Mutuante e mutuário.	Correntistas.
Função:	Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.	Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas.
Operacionalização:	O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.	Duas pessoas abrem uma conta, que registrar os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor.
Créditos:	Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.	Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.
Encerramento do contrato:	Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão.	Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.

A temática também foi objeto de debates por ocasião do julgamento do Acórdão 9303-005.582, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (proc. 11080.015070/2008-00), em 17.08.2017, oportunidade em que a Conselheira Vanessa Marini Cecconello, em voto vencido, sustentou:

“O ponto central da análise do recurso especial está em definir se, portanto, as operações financeiras efetuadas entre a controladora e a controlada tem natureza jurídica de mútuo de recursos financeiros, atraindo a incidência do IOF consoante art. 13 da Lei nº 9.779/99, anteriormente citado, ou se constituem em remessas recíprocas de valores, a “crédito” e “débito”, em uma só conta, caracterizando o contrato de conta corrente, este autônomo em relação ao mútuo, e não havendo a incidência do IOF. (f. 213)

(...)

Persistir na indevida imposição de tributação pelo IOF sobre os fluxos financeiros decorrentes de contratos de conta corrente, sob o argumento do 13 da Lei nº 9.779/99, representaria emprego de analogia vedada expressamente no art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, importa traçar os conceitos de contrato de mútuo financeiro e do contrato de conta corrente, os quais levarão à conclusão da não incidência do IOF sobre este último.

(...)

O contrato de conta corrente apresenta as seguintes características próprias: (a) as partes são designadas de correntistas ou correspondentes; (b) constituem-se nos fluxos financeiros as remessas efetuadas por um remetente em favor de um recipiente; (c) a contabilização dos referidos fluxos financeiros é feita na fora de artigos ou partidas de “deve” e “haver”.

Diversamente do contrato de mútuo, a contratação de conta corrente é irrevogável e indivisível, sendo que: a irrevogabilidade está no fato de o fluxo financeiro perder a sua autonomia como crédito isolado e independente, e só poder ser liquidado quando houver o balanço final; e a indivisibilidade significa serem os artigos de “deve” e “haver” um todo indivisível, não podendo ser reclamados individualmente. Nessa forma de contratação, ainda, não há predeterminação das figuras “credor” e “devedor”, nem mesmo do valor a ser liquidado por diferença, pois dependerá das remessas feitas pelas partes na vigência do contrato. (...)

A caracterização das operações negociais efetuadas entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico não pode ficar ao exclusivo critério da Receita Federal. (fls. 217-218) (Grifei).

iii) Da identificação da natureza da operação ou da essência sobre a forma

No entanto, sem desconsiderar a importância das características de cada instituto, tem se destacado a questão da identificação da natureza da operação, em relação a constatação da materialidade ao caso concreto, ou seja, da fiscalização evidenciar, comprovadamente, a natureza jurídica das operações escrituradas na contabilidade.

Thais De Laurentiis afirma que diversos negócios jurídicos geram os débitos e créditos contabilizados na conta corrente contábil da empresa: *“E são tais negócios jurídicos – e não a conta corrente contratual em si e seus consequentes saldos diários – que determinam a natureza da operação e, por conseguinte, a incidência ou não do IOF.”*

Nesta linha de entendimento seguiu o julgamento do Acórdão 3301-005.647 (proc. 10480.730388/2016-41), da 1ª. Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª. Seção, em 30.01.2019, enfatizando a necessidade de a fiscalização evidenciar a *natureza jurídica das operações escrituradas na contabilidade*:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2012, 2013 IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Fisco comprovar que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de operação de crédito correspondentes a mútuo, sendo que deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta corrente entre empresas ligadas. Recurso Voluntário Provido. (Grifei).

Para o Relator do Acórdão, Valcir Gassen, no caso analisado ficou claro que a fiscalização *não fez prova das suas alegações*, não demonstrando quais as operações escrituradas na contabilidade poderiam ser consideradas operações de crédito correspondente a mútuo, sujeita a incidência do IOF.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3201-009.809 (proc. 13855.721879/2018-55) da 1ª. Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª. Seção, em 27.09.2022, Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

FLUXO FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência do IOF/Crédito sobre o mero fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13.º, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.

No caso dos autos, os valores relativos ao fluxo financeiro estabelecido e contabilizados nas contas auditadas não podem ser considerados como mútuo a teor do que prescreve o art. 586 do Código Civil, não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF. (Grifei)

Do voto, se extrai:

(...) Com relação às operações com as demais empresas, é importante registrar, com base no Art. 142 do CTN e Art. 10 do Decreto 70.235/72, que o ônus da prova é da fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

Conforme disposição expressa do Art. 13 da Lei 9.779/99, para que o IOF incida em operações financeiras de pessoas jurídicas que não tenham a natureza de instituição financeira, as operações de crédito devem corresponder ao mútuo, modalidade contratual que possui previsão legal no Art. 586 do Código Civil, transcrito a seguir (...)

Como bem demonstrado no Acórdão n.º 3201-004.189, de relatoria do nobre conselheiro Leonardo Toledo Vinicius de Andrade, colega nesta turma de julgamento, os contratos de mútuo possuem características próprias. Logo, se as operações não preenchem as características e o mútuo não foi configurado, o IOF não deve incidir, conforme bem registrou o conselheiro nos trechos selecionados e transcritos a seguir: (...) (Grifei).

O próprio precedente do Superior Tribunal de Justiça que costuma fundamentar as decisões favoráveis à incidência do IOF, o **Recurso Especial nº 1.239.101/RJ**, de relatoria do **Min. Mauro Campbell Marques** (13.09.2011), ainda que a análise tenha ocorrido a partir de um contrato de abertura de crédito, na forma de conta corrente entre controladora e controlada, com

definição de prazo e incidência de juros (portanto, não se tratava de conta corrente típica, mas de verdadeiro mútuo), tanto na ementa quanto no voto, foi destacado que, por não se tratar da única espécie contratual a ser tributada, as operações de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros devem servir de modelo cujas características essenciais devem ser identificadas em outras espécies de contrato de crédito, para que possam ser alcançadas pelo IOF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido. (Grifei)

Do voto do Relator Min. Mauro Campbell Marques, é possível ler:

"Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo."

(...)

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, **é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.** (Grifei)

É conhecido que o tema foi objeto de análise da parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, em maio do ano em curso. O julgamento ocorreu na 3ª. Turma da CSRF, em acórdão nº 9303-015.128, de 13.05.2024 (proc. 19515.720077/2019-46), que decidiu por maioria de voto, que a disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA
A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração

contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Em declaração de voto da Conselheira *Tatiana Josefovicz Belisário*, em que manifestou divergência, houve o destaque que o voto de mérito propôs a questão:

“(…) a execução de um contrato de conta corrente sempre implicará a existência de um contrato de empréstimo para fins de incidência do IOF? ou dependerá de provas?”

A análise da Conselheira considerou que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 50/2015, da qual destacou trechos:

“15. Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, **deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo,** sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, **uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC)**, a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma”. (Grifei)

Buscando solucionar a lide, a Conselheira modificou a questão central para:

“É possível afirmar que o contrato de conta corrente firmado entre empresas do mesmo grupo e que deu origem ao presente lançamento é um contrato típico de mútuo, portanto, fato gerador do IOF?”

Ora, a própria Solução de Consulta COSIT 50/15 deixou explícito o dever do agente autuante: “(…) **verificar se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo.** E apenas quando “uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo” é que a “operação deve sujeitar-se a incidência do imposto”.

Em conclusão ao seu entendimento, a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário pontuou:

A atividade de lançamento não se constitui de mera repetição dos ditames legais, mas, como se sabe desde o básico, trata-se de “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 CTN).

Falhou, a meu ver, a Autoridade Fiscal, em exatamente “determinar a matéria tributável”, **realizar a devida subsunção do fato à norma**. Não houve, na minha compreensão, **o cuidadoso trabalho de descrever quais as circunstâncias presentes no fato tido como gerador da obrigação tributária que o faziam tornar-se típico e apto a atrair a incidência tributária**. (fl. 565, grifei).

Em situação similar a que ora se discute, para o presente caso, a Fiscalização não logrou fazer prova irrefutável de suas alegações, pois não demonstrou quais as operações escrituradas na contabilidade da Recorrente poderiam ser consideradas operação de crédito correspondente ao mútuo, sujeitas a incidência do IOF.

Na análise dos fatos temos que o Auto de Infração foi lavrado a partir de constatação pela Fiscalização, em escrituração contábil digital no ano de 2016 (ECD/2016) encaminhada ao repositório do SPED, indicando movimento e saldos nas contas “CRÉDITOS EM INTERLIGADAS” (cód.121010000) e “CONTA CORRENTE EM INTERLIGADAS” (cód. 121900000), distribuídos em subcontas analíticas (DOC.01).

De imediato houve o alerta para a Fiscalização, pois: “(...) tais operações são, via de regra, fatos geradores do IOF, entretanto não foram identificados nas correspondentes DCTF as apurações do tributo ou seus recolhimentos em DARF”. (Termo de Verificação Fiscal, 3.11).

Ao não identificar apuração de tributo IOF e respectivo recolhimento em DARF, a Fiscalização buscou esclarecimentos, tendo informações de que tais operações foram oriundas de Contratos de Conta-Corrente, fatos informados pela Recorrente. No andamento do feito, foi constatado que 10 empresas, dentre aquelas notificadas/diligenciadas, apresentaram contratos de Conta-Corrente firmados.

No entanto, o agente fiscal partiu de uma firme convicção: “3.1.17. Em suma, ficou evidenciado que todos os diligenciados foram objetos de mútuos com a CEPASA, e como tais devem ser analisados à luz da legislação do IOF”. (Termo de Verificação Fiscal, 3.1.17, fl. 1004).

A convicção parece ter se baseado no aspecto da existência ou não de saldo finais, credores ou devedores, além da falta de previsão clara do valor principal, conforme se apreende do registro no Termo de Verificação Fiscal (fl. 996 – 1.013):

“3.1.26. Dos mútuos ocorridos, entretanto, dezessete deles possuíam **saldos finais credores em 31/12/2016 além de não haverem definição do valor de principal, portanto sem incidência do IOF.**

3.1.27. No demais casos, ou seja, em dezessete pessoas jurídicas interligadas, os saldos em 31/12/2016 foram devedores e não houve a clara definição dos valores nas operações de mútuo. Portanto para todos eles há incidência do IOF, sendo que a base de cálculo e alíquotas deverão ser apuradas na forma do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, artigo 7º, Inciso I, alíneas ‘a’, item 1 e §§ 15 e 16.”

Assim, assiste razão à Recorrente em sua argumentação de que a Fiscalização não procedeu com a necessária investigação para identificar a natureza dos registros contábeis declarados, não demonstrando com toda a evidência que tais operações poderiam ser consideradas operações de créditos correspondente a mútuo, tendo simplesmente desconsiderado todas as suas operações de conta corrente, com a coexistência de rubrica relacionada a mútuos, como se fossem operações de crédito.

Voto em dar provimento a este ponto.

III – DISPOSITIVO

Voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no mérito, pelo entendimento da improcedência do Auto de Infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini, redator designado

Esse colegiado decidiu por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora) que dava provimento parcial ao Recurso Voluntário e a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara.

Entendeu a nobre Conselheira relatora que :

“Assim, assiste razão à Recorrente em sua argumentação de que a Fiscalização não procedeu com a necessária investigação para identificar a natureza dos registros contábeis declarados, não demonstrando com toda a evidência que tais operações poderiam ser consideradas operações de créditos correspondente a mútuo, tendo simplesmente desconsiderado todas as suas operações de conta corrente, com a coexistência de rubrica relacionada a mútuos, como se fossem operações de crédito.”

Peço vênias a Nobre Relatora para não concordar com seu provimento.

Em seu Voto, a Delegacia de Julgamento pontuou:

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui

operação de mútuo sujeita à incidência do IOF. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.”

Percorrendo o Termo de Verificação Fiscal, conforme consta do presente relatório, constata-se plenamente a utilização dos recursos disponibilizados, com apuração periódica de saldos devedores, caracterizando a incidência do IOF:

c) Se verificarmos nos históricos dos lançamentos contábeis das contas analíticas, veremos que se tratam de movimentações descritas, em sua maioria, como: “IMPORTANCIA QUE ENTREGAMOS”; “RECEBIDO PARA SEU CRÉDITO”; “VR. REF. ENCARGOS FINANCEIROS CONF NOTA DE DÉBITO”; “VR CONFORME NOTA DE DÉBITO”. Ou seja, não se tratam de lançamentos referente às atividades operacionais da empresa (compra ou venda) mas sim de movimentação de recursos financeiros entre as partes.

d) Na pessoa física JOAO PEREIRA DOS SANTOS (contas cód. 211021587 e 221360112) há que serem consideradas operações de mútuo junto à CEPASA uma vez que foi reconhecida ocorrência de direitos em sua DIRPF/2017.

e) Corroborando com as constatações do item ‘c’ acima, verificamos, a partir de análise na ECD/2016 da CEPASA (DOC.05), que os créditos das “Receitas de Vendas Prod. Própria” (cód. 311000000), ou seja, os frutos das atividades operacionais da CEPASA, estão regularmente lançados em contrapartida das contas do grupo “DUPLICATAS A RECEBER” (cód. 112010000) e no grupo “NOTAS FISCAIS A RECEBER (cód. 112040000). Como já explanado no item 3.1.9, a conta “Notas Fiscais a Receber” não faz parte do escopo desta fiscalização.

Claramente se depreende a utilização dos recursos com encargos financeiros expressamente demonstrados em sua escrituração e na DIRPF/2017 da pessoa física JOAO PEREIRA DOS SANTOS .

Adoto neste ponto parte do Acórdão 3302-014.832, de 17/10/2024, de minha relatoria, processo 13855.722.229/2019-16:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: 2016

IOF. CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.INCIDÊNCIA.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. A existência de mecanismos de centralização de caixa há de ser regularmente comprovada sob pena de submeter-se à tributação sob o rótulo de conta corrente mantida entre as empresas do grupo.

IOF. INCIDÊNCIA. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

O ordenamento jurídico nacional equipara às operações praticadas pelas instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, tanto as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas quanto entre pessoa jurídica e pessoa física.

O mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente, entendimento esse também externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.239.101 RJ (2011/33476-0), aqui apresentado:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo.

Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

Discorre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na mesma linha, conforme Acórdão 3401-005.393, de 23/10/2018, da Terceira Seção de Julgamento:

Matéria IOF (...) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano calendário: 2004 (...)

)OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STJ, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9.779/99:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras", nos termos do voto do Relator Não votou a Ministra Rosa Weber.

Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023

Diante do exposto, verifico estar a incidência do IOF sobre as operações em tela plenamente caracterizada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini